DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20915/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11103/2015
PROTOCOLO	:	1603306
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE BELA VISTA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 19/2015
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	FLAVIO VILALBA ROHOD – ME
VALOR	:	R$ 195.764,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 19/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e a empresa Flávio Vilalba Rohod - ME, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1676/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 5837/2015.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios panificados e hortifrutigranjeiros para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 195.764,00 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 11794/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução e liquidação financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 28706/2017, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, e imposição de multa ao responsável pela remessa dos documentos de forma intempestiva.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, verifica-se que os documentos comprobatórios encontram-se completos, conforme as exigências das Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, embora aqueles atinentes à execução financeira tenham sido encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A formalização e o teor do contrato atenderam ao estipulado no art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira pertinente, Lei n. 4.320/64, demonstrando a equivalência dos estágios da despesa.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do instrumento contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de multa regimentalmente prevista.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 19/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e a empresa Flávio Vilalba Rohod – ME (2ª fase), e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **extinção da punibilidade** concernente À intempestividade da remessa, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss